



Número: **0601967-51.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação por divulgação irregular de pesquisa com pedido liminar proposta pela coligação Paraná Inovador - PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE/AVANTE em face de Maria Aparecida Borghetti e Maria Victoria Borghetti Barros Campos, alegando, em síntese, que as Representadas divulgaram, em seus perfis na rede social Facebook, resultados das pesquisas eleitorais nº PR-06410/2018 e PR-09806/2018 sem mencionar os dados obrigatórios para tanto, deixando de informar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e o nome da empresa que a contratou. Além disso, que a segunda Representada deixou de divulgar, da pesquisa nº PR-06410/2018, o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança e o nome da empresa que a contratou; trechos veiculados: "Olá, estou muito feliz e confiante com o resultado divulgado pela pesquisa IRG/bem Paraná no dia de hoje. a campanha nem começou ainda e em poucos meses saímos da cada dos 5% e já superamos os 20%, (...), acompanhada da foto da candidata e o slogan "obrigada Paraná' e um gráfico com os dizeres 'crescimento nas pesquisas: abril/2018 5º - ago/2018 20,2%" (Requer o recebimento e processamento da presente representação, com a concessão de medida liminar para a proibição da continuidade da divulgação, por parte da representada, de resultado de pesquisa eleitoral sem mencionar os dados constantes no art. 10º da Res. 23.549 do TSE, com a determinação da remoção imediata do conteúdo irregular, sob pena de multa; Ao final, a total procedência da presente demanda, com o reconhecimento da violação ao disposto no art. 10º da Res. 23.549 do TSE, ante a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem as informações exigidas, cominando multa inibitória para impedir a reiteração do ilícito pela representada, conforme os fundamentos destacados.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)		
MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS (REPRESENTADO)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43299	16/08/2018 18:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601967-51.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela **COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"** em face de **MARIA APARECIDA BORGHETTI** e **MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS**, sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral divulgada pelas representadas em rede social (Facebook) não atendeu aos requisitos da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Pugnou, em sede liminar, pela proibição da continuidade da divulgação, sem os dados constantes na mencionada resolução; abstenção de divulgação por quaisquer meios de comunicação e imediata remoção das postagens.

Instruiu a inicial com “print” das páginas iniciais das redes sociais das representadas.

Ato contínuo, a despeito de não haver citação, as representadas ofertaram contestação, informando que as referidas postagens já foram retiradas e no mérito, pugnaram pela inaplicabilidade da multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.549/17.

É o relatório.



Primeiramente, verifico que a exordial não traz como um de seus objetos a aplicação da referida multa por divulgação de pesquisa sem registro, mas pugnou, tão somente pela tutela inibitória, consistente no impedimento de que a pesquisa seja divulgada desguarnecida dos requisitos legais.

Nesse passo, consolidada a relação jurídica processual e sendo desnecessária a produção de outras provas, entendo que o caso amolda-se ao artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que trata do julgamento antecipado do mérito.

Nessa toada, a Resolução TSE nº 23.549/17 alberga a possibilidade de divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, todavia impõe a obrigatoriedade da veiculação conjunta dos dados constantes nos incisos do artigo 10:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I — o período de realização da coleta de dados;

II — a margem de erro;

III — o nível de confiança;

IV — o número de entrevistas;

V — o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI — o número de registro da pesquisa.

No caso dos autos foram impugnadas duas postagens na rede social “facebook”.

A primeira, divulgada por Maria Aparecida Borghetti em sua página oficial, informou os institutos de pesquisa, os números dos registros e períodos de coleta de dados (PR-06410/2018 e PR 09806/2018 - a. 42845).

A postagem realizada pela representada Maria Victoria, em sua página oficial, divulgou as mesmas pesquisas apontadas anteriormente. Com relação a de nº PR 06410, relacionou o instituto, o número de entrevistados, o número de registro e o período de coleta. Já no que concerne à pesquisa PR 09806/2018 retratou o instituto que a produziu, o número de eleitores, período de coleta, margem de erro, grau de confiança e número de registro.

Restou evidente que faltaram pressupostos legais para a divulgação.

Não obstante, conforme relataram em contestação (a 43069), tão logo tomaram ciência da presente representação, excluíram as referidas postagens, motivo pelo qual não há necessidade de tutela provisória determinando sua retirada.

De outro giro, repiso que a única discussão que poderia sobrejar no caso concreto seria quanto à aplicação ou não da referida multa numa interpretação extensiva do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.549/17.

Todavia, conforme ressaltado, a exordial não contém pedido nesse sentido.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.549/17 e artigo 13 da Resolução TSE nº 23.547/17, julgo procedente o pedido determinando às representadas que abstênam-se de divulgar as pesquisas registradas sob os números PR-06410/2018 e PR 09806/2018, sem os requisitos legais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por veiculação.

Intime-se.



Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

GRACIANE LEMOS

JUÍZA AUXILIAR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 16/08/2018 18:35:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618350841400000000042233>
Número do documento: 18081618350841400000000042233

Num. 43299 - Pág. 3